

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.044/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Paulo Ribeiro dos Santos (10.758.355/0001-06)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROMOÇÃO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO REGIONAL. EVIDENCIAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS À EMPRESA INTERMEDIÁRIA E OS PAGOS À BANDA/ARTISTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR, DA INSTITUIÇÃO CONVENIENTE E DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA. CONTAS IRREGULARES. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 0416/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação, em 21/5/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”.

2. Reproduzo, com ajuste de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, Secex-TCE, (peça 56), que contou com a anuência do diretor e do titular da secretaria (peças 57 e 58), a qual foi acompanhada pelo MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé (peça 59).

### “(…) HISTÓRICO

2. O Convênio MTur 416/2010 foi celebrado em 21/5/2010, com vigência inicial de 23/5 até 23/7/2010 (peça 1, p. 39-58), posteriormente prorrogada de ofício até 3/9/2010 (peça 1, p. 59), tendo o responsável encaminhado a prestação de contas em 30/7/2010 (peça 1, p. 63-65).

3. Os recursos federais no valor de R\$ 100.000,00 foram transferidos mediante a ordem bancária 2010OB801089, em 2/7/2009 (peça 25, p. 102), creditada em 5/7/2010 (peça 26, p. 23), tendo R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da conveniente

4. O responsável encaminhou a prestação de contas em 30/7/2010 (peça 1, p. 63-65) que foi examinada, preliminarmente, pelo MTur, por meio da Nota Técnica de Análise 43/2011 (peça 1, p. 66-68), da Nota Técnica de Análise Financeira 110/2011, de 24/10/2011 (peça 1, p. 70-75) e da Nota Técnica de Reanálise 194/2012, de 15/3/2012 (peça 1, p. 81-82).

5. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 83-112 e peça 3), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014, em

30/9/2014, aprovando com ressalvas a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 116-120), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, item 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014 e subitem 2.1.2.152 do RDE, peça 3, p. 32-38);

b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados (item 2.2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014 e subitem 2.1.2.153 do RDE, peça 3, p. 38-41);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de pelo menos R\$ 14.000,00 (subitem 2.1.2.154 do RDE, peça 3, p. 41-46);

d) ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação (subitem 2.1.2.155 do RDE, peça 1, p. 46-48);

e) publicação do extrato do contrato 34/2010 após a realização do evento (subitem 2.1.2.156 do RDE, peça 1, p. 48-49);

f) não comprovação da gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014).

6. Notificados sobre a reprovação da prestação de contas, em 8/10/2014 (peça 1, p. 113-115 e 121), o gestor e a entidade conveniente apresentaram respostas apontando a ocorrência do bis in idem, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 122-123). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade conveniente (peça 1, p. 125-126).

7. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 250/2015, em 6/5/2015, confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014 (peça 1, p. 139-143), concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 5/5/2015 era de R\$ 161.288,60 (peça 1, p. 127-128), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 8/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 155).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 250/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos em 9/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 169-173), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 181). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

9. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos (peça 5), concluiu-se pela citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem o débito de R\$ 100.000,00, referente:

a) contratação irregular da empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(c) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade e do contrato 34/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; e

(d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês'.

10. Os responsáveis acima mencionados apresentaram suas alegações de defesa por meio dos expedientes que constituem as peças 15 e 16 dos presentes autos.

11. Ao analisar as alegações de defesa dos responsáveis a Secex/SE (peças 17, 18 e 19) propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, em 2/7/2010.

12. O Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em despacho, dissentiu da proposta e determinou diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que 'os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas', ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Alma Gêmea, R\$ 15.000,00; Banda Balanço da Boiada, R\$ 20.000,00; e Cavaleiros do Forró, R\$ 70.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio (peça 21).

13. Em atendimento à diligência, o MTur encaminhou recibos emitidos pelos representantes das atrações artísticas contratadas para realização do evento objeto do ajuste em apreço (peça 26, p. 18, 19 e 20), demonstrando que os valores divergem daqueles orçados pela ASBT e pagos à empresa Paulo Ribeiro dos Santos-ME.

14. Após análise da citada diligência a Secex/SE entendeu que deveria ser realizada uma nova citação dos responsáveis, ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 30, 31 e 32).

15. Tendo em vista que não restou comprovado que os preços pagos à empresa contratada, Paulo Ribeiro dos Santos-ME, correspondiam aos preços que as bandas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, o Relator determinou a Secex/SE (peça 33) que promova a citação da empresa Paulo Ribeiro dos Santos-ME, em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, estes últimos de forma complementar, pela diferença entre os recibos e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 26, p. 15).

16. Assim, com o pronunciamento da unidade (peça 36) foi realizada a citação de Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06), em solidariedade com a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, nos seguintes termos:

Irregularidade: não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 703734/2009, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação

Bandas Musicais	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)
	Pela ASBT	Pela Banda	
Alma Gêmea	15.000,00	9.000,00	6.000,00
Balanço da Boiada	20.000,00	12.000,00	8.000,00
Banda Cavaleiros do Forró	70.000,00	56.000,00	14.000,00
Total (R\$)	105.000,00	77.000,00	28.000,00

17. As comunicações foram feitas, de acordo com a tabela a seguir:

Responsável	Ofício/Edital	Data	Status	peça
Paulo Ribeiro dos Santos - ME	0887/2018-TCU/SECEX-SE (peça 38)	1/10/2018	‘Não procurado’	45
Lourival Mendes de Oliveira Neto	0886/2018 TCU/SECEX-SE (peça 39)	1/10/2018	Recebido	40
Associação Sergipana de Blocos de Trio	0885/2018 TCU/SECEX-SE (peça 37)	1/10/2018	Recebido	41
Paulo Ribeiro dos Santos - ME	1038/2018 TCU/SECEX-SE (peça 46)	16/11/2018	‘Não procurado’	48
Paulo Ribeiro dos Santos - ME	EDITAL 0001/2019-TCU/Seproc (peça 52)	16/1/2019	Publicado	53

18. Transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, Paulo Ribeiro dos Santos - ME permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

19. O Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio apresentação alegações de defesa às peças 42 e 43, a seguir analisadas

#### EXAME TÉCNICO

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. No caso vertente, a citação do responsável se deu por via editalícia, tendo em vista o insucesso nas tentativas de entrega das comunicações com base em pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peças 34, 49 e 50).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. No entanto, Paulo Ribeiro dos Santos - ME não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

26. No tocante à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas (peças 42 e 43) são idênticas segue sua análise em conjunto.

27. Alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 43) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 42):

27.1. Quanto a não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, a defesa argumentou que conforme demonstrado na Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro, inciso II do Termo de Convênio a contratação se deu em razão da natureza singular do objeto.

27.2. Enfatizou que as atrações artísticas têm oscilações significativas em seus valores de cachês, um dia pode estar valendo 'X' no dia seguinte 'Y' e que segundo o Parágrafo Quinto dessa mesma cláusula Oitava a Conveniente poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

27.3. Frisou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer 379/2009/Conjur/MTur, tendo toda documentação sido analisada, aprovada e atestada antes da formalização do convênio.

27.4. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 42, p. 5):

(...)

retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes.

27.5. Citou, ainda, que na justificativa de inexigibilidade consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

27.6. Reiterou que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário

27.7. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que (peça 31, p. 10):

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

28. Análise:

28.1. Quanto a alegação dos responsáveis de que atenderam ao princípio da economicidade, conforme Parecer da Consultoria Jurídica/MTur 379/2009:

28.1.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014 aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 116-120), uma vez que as evidências que apontaram o superfaturamento só puderam ser avaliadas posteriormente pelo Ministério quando do recebimento do Relatório de Demandas Especiais 00224.001217/2012 (peça 1, p. 83-112 e peça 3), rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

28.2. Quanto ao argumento de que a inexigibilidade de licitação teve justificativa de preço e estava de acordo com o item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário:

28.2.1. Considerando que:

28.2.1.1. foi realizada a contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

28.2.1.2. este Tribunal emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

28.2.1.3. o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente de a exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão. No presente caso, Cláusula Terceira, Inciso II, alínea 'oo' do Convênio 734870/20096 (peça 1, p. 44);

28.2.1.4. o Acórdão n.º 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) uniformizou a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto. Mas, não se aplica ao presente caso, uma vez que o nexo de causalidade das receitas, despesas e prestador dos serviços não restou comprovado;

28.2.1.5. no caso concreto não houve os atenuantes das exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação que seria: o próprio instrumento do convênio definir a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos e os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (iuris tantum, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado.

28.2.2. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

28.3. Quanto à existência de superfaturamento:

28.3.1. Salienta-se que os responsáveis não apresentaram elementos capazes de atenuar/eliminar a existência de evidências de superfaturamento, conforme tabela a seguir:

Bandas Musicais	Valor informado do cachê (R\$)		Débito (R\$)(não proporcionalizado)
	Pela ASBT	Pela Banda	
Alma Gêmea	15.000,00	9.000,00	6.000,00
Balanço da Boiada	20.000,00	12.000,00	8.000,00
Banda Cavaleiros do Forró	70.000,00	56.000,00	14.000,00
<b>Total (R\$)</b>	<b>105.000,00</b>	<b>77.000,00</b>	<b>28.000,00</b>

28.3.2. Segundo o sistema Siconv o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamento no valor de R\$ 105.000,00, em 15/7/2010, à empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06), que teria emitido a nota fiscal 046, em 12/7/2010, por força do contrato 34/2010 (peça 4), em decorrência da inexigibilidade de licitação 22/2010.

28.3.3. Contudo, conforme a ocorrência 2.1.2.154 do RDE 00224.001217/2012-54 (peça 3, p. 41-46) foi verificada a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, nos seguintes termos:

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidas as

declarações emitidas pelos representantes das bandas musicais Alma Gêmea e Balanço da Boiada, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado ‘1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã’ em Aquidabã/SE, custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 734870. O representante da Banda Cavaleiros do Forró informou que o ‘MP/RN, através de um mandato de busca e apreensão, realizou, no dia 09 de abril do corrente ano, a apreensão de todos os nossos computadores, hds, pen drives, telefones celulares, contratos, notas fiscais, comprovantes de depósitos e demais documentos referentes a estes e outros eventos que realizamos nos últimos 6 anos, o que torna impossível o cumprimento da sua solicitação’. As bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Paulo Ribeiro dos Santos - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 734870/2010 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘II’ do Convênio MTur/ASBT n. 734870/2010, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Ainda, a Portaria MTur n. 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional), elenca no seu artigo 17, taxativamente, quais os itens de serviços que podem ser contratados em Eventos Geradores de Fluxo Turístico, havendo referência apenas ao ‘pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos’, não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar:

28.3.4. Com isso, cita-se trecho conclusivo do Despacho à peça 33:

32. Agora, o que se tem são fortes indícios de ocorrência de dano ao erário por superfaturamento e não, unicamente, por falta de nexos decorrente de contratação direta calcada em ‘carta de exclusividade’ para evento certo.

33. como se observa nos documentos de representação legal presentes nestes autos (cartas de exclusividade – peça 25, p. 162 a 173), não há, como mencionei em minha declaração de voto no acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, estipulação de direitos e obrigações nesses ajustes:

‘10. Temos observado que os instrumentos jurídicos apresentados pelos representantes do artista (‘empresários ad hoc’), denominados de ‘autorização, atesto ou carta de exclusividade’, são instrumentos jurídicos precários, que não se configuram propriamente como contratos, por não estarem devidamente definidos os poderes e direitos de representação, os deveres e obrigações das partes, entre eles: a clara especificação do objeto, a remuneração do contratado, os limites negociais (O empresário exclusivo está autorizado, em nome do artista, a cobrar qualquer valor? O valor a ser cobrado da entidade contratante abrange quais custos: hospedagem, alimentação, transporte de equipamentos, montagem do show?) e o valor a ser percebido pelo artista (não se espera que o artista celebre um ‘contrato de exclusividade’ para evento certo em que não especifique o valor que lhe deverá ser repassado em razão de sua apresentação).’

34. Não está escrito nesses documentos, por exemplo, que a empresa contratada incorreria em custos com transporte, hospedagem e demais encargos atinentes à apresentação da banda, sua remuneração e seus limites negociais. Tão somente foi constituída como representante exclusiva das duas bandas para aquele evento.

35. No contexto que agora se revela, ante a resposta do MTur informando que nada existe comprovando que os preços estabelecidos no plano de trabalho correspondiam a valores compatíveis com os de mercado (verificáveis a partir dos preços cobrados pelas bandas, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo em outros eventos), as omissões observadas no documento de representação deixam de ser percebidas como falhas e passam a ser evidências de que não se referiam a efetiva e verdadeira atividade de representação.

36. Essa conclusão é corroborada pela inexistência de explicações para dois fatos centrais nesse novo contexto: por que a convenente, ASBT, entidade especializada em organizar eventos, não promoveu ela mesma a contratação direta das bandas, o que lhe propiciaria menores custos? Por que foi necessário contratar uma empresa representante a qual, segundo se deduz, não era originalmente a representante exclusiva das bandas?

37. A falha da articulação jurídico-formal engendrada pela ASBT reside em algo que ainda não havia sido devidamente demandado: a comprovação da compatibilidade do preço cobrado pela empresa contratada (e, conseqüentemente, imputado ao convênio) com os preços cobrados pelas bandas de outros demandantes, em consonância com o mencionado art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, ou mesmo com o art. 26 da Lei 8.666/1993.

28.4. Por fim, esclarece-se que o débito imputado aos responsáveis deve ser devidamente proporcionalizado aos aportes dos partícipes. Desse modo, o valor correto do débito é de R\$ 26.667,20 (95,24% de um superfaturamento de R\$ 28.000,00), considerando que o MTur transferiu o montante de R\$ 100.000,00 (95,24%) para a execução do objeto no valor total de R\$ 105.000,00, com contrapartida de R\$ 5.000,00 (4,76%).

28.5 Quanto à data de débito, conforme determinado no Despacho à peça 33, é aquela de transferência dos valores à empresa, qual seja 12/7/2010 (peça 26, p. 15).

### CONCLUSÃO

29. A empresa, Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06), deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem, desde logo, julgadas irregulares, condenando-o a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.443/1992.

30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) considerando o exposto no item 28 desta instrução, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

31. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/7/2010 (data utilizada para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/9/2018 (peça 36).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da Empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06) e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1.1) Valor e data original do débito:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
26.667,20	12/7/2010

b.1.2) Valor do débito atualizado em 4/2/2020, com juros (peça 55): R\$ 56.642,23

c) aplicar individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, à Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80) e à Empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

e) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.